



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

CÂMARAS REUNIDAS

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - MANAUS/AM

PROCESSO N.º 0696957-28.2020.8.04.0001

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MANAUS/AM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE MANAUS/AM

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS DA 2.ª VARA DE FAMÍLIA E DA 4.ª VARA DE FAMÍLIA. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR. CARÁTER AUTÔNOMO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS NORMAIS DE DISTRIBUIÇÃO DENTRE AS VARAS ESPECIALIZADAS DE FAMÍLIA. CONFLITO PROCEDENTE.

1) A divergência posta à apreciação destas Egrégias Câmaras Reunidas diz respeito a qual dos juízos aqui envolvidos seria o competente para processar e julgar a Ação de Substituição de Curatela. Mais especificamente, a discussão limita-se em saber se há prevenção por conexão da vara que julgou anteriormente a Ação de Interdição ou se há, ao menos, relação de acessoriedade do pedido de substituição de curador ao pedido de interdição, que justifique a aplicação do princípio da gravitação jurídica;

2) A remessa obrigatória dos autos desta Ação de Substituição de Curatela ao Juízo que julgou a Interdição encontra-se prejudicada tendo em vista o disposto na Súm. n.º 235 do STJ. No caso, a Ação de Interdição tramitou na 2.ª Vara de Família e foi julgada há bastante tempo, inexistindo o risco, portanto, de que sejam proferidas quaisquer decisões conflitantes, fundamento da reunião por conexão;

3) Quanto à acessoriedade do pedido de substituição de curador ao pedido de interdição sustentada pelo Juízo suscitante, impõe-se observar o posicionamento destas Egrégias Câmaras Reunidas a respeito do tema no julgamento do CC 0211732-47.2016.8.04.0001, no qual ficou firmado o entendimento de que a ação de substituição da curatela é ação autônoma, independente da ação de interdição, não se podendo considerar, portanto, o caráter acessório do pedido da presente demanda ao pedido de interdição, o que autoriza o processamento e julgamento da ação em curso perante o juízo suscitado, ficando mantida a distribuição originária do feito;

4) Competência do Juízo suscitado.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Desembargadores que compõem as Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade, em harmonia com o parecer do G. Órgão Ministerial, julgar procedente o conflito para declarar o juízo suscitado como competente para julgar a demanda, nos termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Sala das Sessões, Manaus/AM,

P R E S I D E N T E

(Assinatura Eletrônica)

R E L A T O R

(Assinatura Eletrônica)

P R O C U R A D O R D E J U S T I Ç A

(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

CÂMARAS REUNIDAS
CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - MANAUS/AM
PROCESSO N.º 0696957-28.2020.8.04.0001
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA
COMARCA DE MANAUS/AM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA
COMARCA DE MANAUS/AM

RELATÓRIO

Trata-se de *Conflito de Competência Negativo* entre o **Juízo da 2.ª Vara de Família** da Capital, suscitante, e o **Juízo da 4.ª Vara de Família** do mesmo foro, suscitado, para o processamento e julgamento da Ação de Remoção e Substituição de Curatela n.º 0696957-28.2020.8.04.0001.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 4.ª Vara de Família, tendo este Juízo determinado a remessa da referida demanda para a 2.ª Vara de Família, por entender que a Ação de Substituição de Curatela é acessória da Ação de Interdição n.º 0227248-15.2013.8.04.0001, que tramitou neste Juízo suscitante, e que, por tal motivo, deveria lá ser julgada também, por força do princípio da gravitação jurídica.

Remetidos os autos para a 2.ª Vara de Família, este último Juízo suscitou o presente incidente ao entendimento de que a ação de substituição de curador é autônoma, de acordo com o art. 761 do CPC, não podendo ser considerada dependente da ação de interdição anteriormente julgada. Cita julgados do STJ e do TJAM que estariam em consonância com o seu posicionamento.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento do conflito, no sentido de ser declarado competente o Juízo suscitado (fls. 59/62).

É o relatório.

VOTO

O presente conflito deve ser conhecido, uma vez que nenhum dos Juízos admite a competência para processar e julgar a Ação de Substituição de Curatela de n.º 0696957-28.2020.8.04.0001.

A divergência posta à apreciação destas Egrégias Câmaras Reunidas diz respeito a qual dos juízos aqui envolvidos seria o competente para processar e julgar a Ação de Substituição de Curatela (2.ª Vara de Família ou 4.ª Vara de Família). Mais especificamente, a discussão limita-se em saber se há prevenção por conexão da vara que julgou anteriormente a Ação de Interdição ou se há, ao menos, relação de acessoriedade do pedido de substituição de curador ao pedido de interdição, que justifique a aplicação do princípio da gravitação jurídica.

Antes, entretanto, faz-se necessário registrar que, ao contrário do que foi narrado pelos Juízos envolvidos em suas manifestações bem como pelo *Parquet*, os autos de n.º 0227248-15.2013.8.04.0001 não se referem a uma Ação de Interdição, mas, sim, à primeira Ação de Substituição ajuizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

A presente Ação de Substituição de Curatela (n.º 0696957-28.2020.8.04.0001), que deu origem a este Incidente, é, portanto, a segunda demanda em que é requerida a modificação da curadoria do Sr. Helder dos Santos Mota, interdito por força da sentença exarada nos autos da Ação de Interdição n.º 0243927-95.2010.8.04.0001.

De qualquer modo, tanto a Ação de Interdição como a primeira Ação de Substituição de Curatela proposta foram processadas e julgadas pelo mesmo Juízo (9.º Vara de Família), atualmente 2.ª Vara de Família. Por conta dessa constatação, persiste a utilidade no julgamento deste Incidente, porquanto, seja em razão da distribuição anterior de uma ou de outra demanda, o Juízo da 4.ª Vara de Família defende, por conta da mesma premissa, que os autos em questão sejam remetidos por acessoriedade ao Juízo da 2.ª Vara de Família.

Pois bem. No que se refere à primeira questão - prevenção por conexão da vara que julgou anteriormente a Ação de Interdição -, a remessa obrigatória dos autos desta segunda Ação de Substituição de Curatela ao Juízo que julgou a Interdição e a primeira Ação de Substituição encontra-se prejudicada tendo em vista a incidência do disposto no Enunciado n.º 235 do STJ, uma vez que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. No caso, ambos os processos primevos que tramitaram na 2.ª Vara de Família foram julgados há bastante tempo, inexistindo o risco, portanto, de que sejam proferidas quaisquer decisões conflitantes, fundamento da reunião por conexão.

Já no que pertine à acessoriedade do pedido de substituição de curador ao pedido de interdição sustentada pelo Juízo suscitante, baseada na aplicação do art. 61 do CPC, impõe-se observar o posicionamento destas Egrégias Câmaras Reunidas a respeito do tema no julgamento do CC 0211732-47.2016.8.04.0001, no qual ficou firmado o entendimento de que a ação de substituição da curatela é ação autônoma, independente da ação de interdição:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. MEDIDA JUDICIAL AUTÔNOMA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 761 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROVIDO PARA DECLARAR O JUÍZO SUSCITADO COMO O COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O Código de Processo Civil prevê ação autônoma para a remoção de curador (artigo 761), com citação, contestação e amplo procedimento probatório, demonstrando, assim, a sua independência em relação à ação de interdição que se findou com a decretação dela, não mais subsistindo motivos para manter-se a ela vinculados, enquanto durar, os processos que possam dela advir, tal como o de remoção de curador. 2. Conflito de competência conhecido e provido para declarar competente o juízo suscitado. (TJAM, CC 0211732-47.2016.8.04.0001, Relatora: Desa. Carla Maria Santos dos Reis; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 07/11/2017; Data de registro: 09/11/2017).

A esse propósito, extrai-se da jurisprudência do STJ:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE CURADOR. AUTONOMIA. 1. **A remoção de curador é postulada em ação autônoma (CPC, arts. 1195 a 1197), que não guarda relação de acessoriedade com a ação de interdição já finda.** A circunstância de o curador nomeado ter domicílio em São Paulo, foro onde se processou a ação de interdição, não afasta a competência territorial do Juízo do Distrito Federal, onde têm domicílio a interdita e sua mãe, titular do direito de guarda, para a ação de remoção do curador. Princípio do melhor interesse do incapaz. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC 101.401/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 23/11/2010) (destacado)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador PAULO CESAR CAMINHA E LIMA

Assim, de acordo com o que foi explicitado, as ações de interdição e de substituição de curatela são autônomas, apresentam conteúdo e objetivos diversos, não se podendo considerar o caráter acessório do pedido da presente demanda ao pedido de interdição, tampouco ao pedido da primeira ação de substituição de curador, que também tramitou na 2.^a Vara de Família (antiga 9.^a Vara de Família), o que autoriza o processamento e julgamento da ação em curso perante o juízo suscitado, ficando mantida a distribuição originária do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do presente conflito, declarando a competência do Juízo de Direito da 4.^a Vara de Família da Capital, ora suscitado, para apreciar e julgar a Ação de Substituição de Curatela de n.º 0696957-28.2020.8.04.0001.

É como voto.

Manaus,

Des. **PAULO LIMA**
RELATOR
(Assinatura Eletrônica)